



*gca*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.605  
(25.4.00)

CONSULTA Nº 614 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Consulente:** Cleuber Carneiro, Deputado Federal.

CONSULTA. PREFEITO E VICE-PREFEITO.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ou a outro cargo, desde que, nesta hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.
2. Impõe-se a desincompatibilização do prefeito para que possa se candidatar a outro cargo público.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Deputado Federal Cleuber Carneiro formula consulta de seguinte teor:

*"a) Há necessidade ou não de renúncia, e em que prazo, do Vice-Prefeito que quiser candidatar-se a Prefeito ou Vereador, ou a outro cargo nas eleições estaduais/federais; manifesta-se a presente consulta a despeito do texto expresso do § 2º do Art. 1º da LC 64/90, para saber se alterado em virtude de norma constitucional relativa à reeleição do Executivo;*

*b) Pode o Vice-Prefeito candidatar-se à reeleição, estando, assim, revogada a Súmula 8, considerando, principalmente, o teor da Resolução 19.952, de 2.9.97. Cons. 327 - DF. Min. Néri da Silveira, da Resolução 19.955, Cons. 338, DO de 21.10.97, p. 53.429 e Resolução 20.144, Cons. 397. Min. Eduardo Alckmin, 31.3.98;*

*c) Pode algum atual Prefeito candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito ou de Vereador? Se afirmativa a resposta, deverá renunciar até seis meses antes das eleições?"*

Informações da Assessoria Especial às fls. 8/9.

Relatei.

  


## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, no tocante à possibilidade de o vice-prefeito vir a concorrer a outros cargos, a LC 64/90, art. 1º, § 2º assim estatui:

*“§ 2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”*

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

*“CONSULTA - VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-GOVERNADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E VICE-PREFEITOS MUNICIPAIS PODEM CANDIDATAR-SE A OUTROS CARGOS ESTANDO NO PLENO EXERCÍCIO DE SEUS MANDATOS, DESDE QUE NÃO VENHAM A SUBSTITUIR OU SUCEDER OS TITULARES NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO (PARÁGRAFO 2º DO ART. 1º, DA LC 64/90). (Consulta 397, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 9.4.98)*

Quanto à hipótese de o vice-prefeito vir a disputar a reeleição, já assentou este Tribunal Superior:

*(...)*

*9. O parágrafo 5º do Art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente.*

*10. Consulta que se responde, negativamente, quanto a necessidade de desincompatibilização dos titulares dos Poderes Executivo federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado*

*e do Distrito Federal e Vice-Prefeito” (Consulta 327-DF, Rel. Min. Néri da Silveira)*

Por fim, sobre a possibilidade de o prefeito vir a concorrer a outro cargo, é clara a Constituição Federal:

*“Art. 14. (...)*

*§ 6º. Para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”*

A propósito, cito o seguinte julgado:

*“Inelegibilidade. Prefeito candidato a suplente de Senador. É inelegível para suplente de Senador o prefeito que não tiver renunciado ao mandato “até seis meses antes do pleito.” Aplicação do disposto aos arts. 14, § 6º da Constituição e 1º, § 1º da Lei Complementar 64/90.” (Consulta 364, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 4.3.98)*

Assim, na linha dos precedentes invocados, quanto à necessidade de desincompatibilização, respondo negativamente com relação ao vice-prefeito, tanto para concorrer à reeleição quanto para pleitear outros cargos, sendo que, nesta hipótese, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito; e respondo afirmativamente no caso de prefeito que queira se candidatar a outro cargo público.

É o voto.



### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 614 - DF. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Consulente: Cleuber Carneiro, Deputado Federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.4.00.